



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2.299, DE 28 DE AGOSTO DE 2026

PUBLICADO NO D.O.M
Edição nº: 1745
Data: 28/08/2026

"DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

KAUÃ BERTO SOUSA SANTOS, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

TÍTULO I DA INSTITUIÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído no Município de Cajamar, o **Sistema Municipal de Cultura – SMC**, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais, em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil, na Lei Orgânica e Plano Diretor do Município.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura – SMC integra o Sistema Nacional de Cultura – SNC, instituído pela Lei Federal nº 14.835, de 4 de abril de 2024, e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das Políticas Públicas de Cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 2º A Política Municipal de Cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os munícipes e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pela Prefeitura do Município de Cajamar, com a participação da sociedade, no campo da cultura.

CAPÍTULO III DO PAPEL DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NA GESTÃO DA CULTURA

Art. 3º A Cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito do Município de Cajamar.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 2.299/2026- fls. 2

Art. 4º A Cultura é um importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da paz no Município de Cajamar.

Art. 5º É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de Cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município de e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da Cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

Art. 6º Cabe ao Poder Público do Município, planejar e implementar políticas públicas para:

I - assegurar os meios para o desenvolvimento da Cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;

II - universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;

III - contribuir para a construção da cidadania cultural;

IV - reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no Município;

V - combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza;

VI - promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;

VII - qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;

VIII - democratizar os processos decisórios, assegurando a participação e o controle social;

IX - estruturar e regulamentar a economia da Cultura, no âmbito local;

X - consolidar a Cultura como importante vetor do desenvolvimento sustentável;

XI - intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais;

XII - contribuir para a promoção da cultura da paz.

Art. 7º A atuação do Poder Público municipal no campo da Cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, evitando superposições e desperdícios.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 2.299/2026- fls. 3

Art. 8º A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, comunicação social, meio ambiente, turismo, ciência e tecnologia esporte, lazer, saúde e segurança pública.

Art. 9º Os planos e projetos de desenvolvimento, na sua formulação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais e na sua avaliação uma ampla gama de critérios, que vão da liberdade política, econômica e social às oportunidades individuais de saúde, educação, cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais.

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS CULTURAIS

Art. 10. Cabe ao Poder Público municipal garantir a todos os munícipes o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como:

- I - o direito à identidade e à diversidade cultural;
- II - livre criação e expressão, a livre acesso, livre difusão e livre participação nas decisões de política cultural;
- III - o direito autoral;
- IV - o direito ao intercâmbio cultural nacional e internacional.

CAPÍTULO V DA CONCEPÇÃO TRIDIMENSIONAL DA CULTURA

Art. 11. O Poder Público municipal compreende a concepção tridimensional da Cultura – simbólica, cidadã e econômica – como fundamento da Política Municipal de Cultura.

SEÇÃO I DA DIMENSÃO SIMBÓLICA DA CULTURA

Art. 12. A dimensão simbólica da Cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural do Município de Cajamar, abrangendo todos os modos de viver, fazer e criar dos diferentes grupos formadores da sociedade local, conforme o art. 216 da Constituição Federal.

Art. 13. Cabe ao Poder Público municipal promover e proteger as infinitas possibilidades de criação simbólica expressas em modos de vida, crenças, valores, práticas, rituais e identidades.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 2.299/2026- fls. 4

Art. 14. A Política Cultural deve contemplar as expressões que caracterizam a diversidade cultural do Município, abrangendo toda a produção nos campos das culturas populares, eruditas e da indústria cultural.

Art. 15. Cabe ao Poder Público municipal promover diálogos interculturais, nos planos local, regional, nacional e internacional, considerando as diferentes concepções de dignidade humana, presentes em todas as culturas, como instrumento de construção da paz, moldada em padrões de coesão, integração e harmonia entre os cidadãos, as comunidades, os grupos sociais, os povos e nações.

SEÇÃO II DA DIMENSÃO CIDADÃ DA CULTURA

Art. 16. Os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos e devem se constituir numa plataforma de sustentação das políticas culturais.

Art. 17. Cabe ao Poder Público Municipal assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à Cultura por meio do estímulo à criação artística, da democratização das condições de produção, da oferta de formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da livre circulação de valores culturais.

Art. 18. O direito à identidade e à diversidade cultural deve ser assegurado pelo Poder Público municipal por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio cultural do Município, de promoção e proteção das culturas regionais, de povos e comunidades tradicionais que compõem o território, e ainda, de iniciativas voltadas para o reconhecimento e valorização da Cultura de outros grupos sociais, étnicos e de gênero, conforme os artigos 215 e 216 da Constituição Federal.

Art. 19. O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado pelo Poder Público municipal com a garantia da plena liberdade para criar, fruir e difundir a Cultura e da não ingerência estatal na vida criativa da sociedade.

Art. 20. O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado igualmente às pessoas com deficiência, que devem ter garantidas condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.

Art. 21. O estímulo à participação da sociedade nas decisões de política cultural deve ser efetivado por meio da articulação do Conselho de Política Cultural, com os representantes da sociedade democraticamente eleitos pelos respectivos segmentos, bem como, da realização de conferências e da instalação de colegiados, comissões e fóruns.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 2.299/2026- fls. 5

SEÇÃO III DA DIMENSÃO ECONÔMICA DA CULTURA

Art. 22. Cabe ao Poder Público municipal criar as condições para o desenvolvimento da Cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local e fonte de oportunidades de geração de ocupações produtivas e de renda, fomentando a sustentabilidade e promovendo a desconcentração dos fluxos de formação, produção e difusão das distintas linguagens artísticas e múltiplas expressões culturais.

Art. 23. O Poder Público municipal deve fomentar a economia da Cultura como:

I - sistema de produção, materializado em cadeias produtivas, num processo que envolva as fases de pesquisa, formação, produção, difusão, distribuição e consumo;

II - elemento estratégico da economia contemporânea, em que se configura como um dos segmentos mais dinâmicos e importante fator de desenvolvimento econômico e social; e

III - conjunto de valores e práticas que têm como referência a identidade e a diversidade cultural dos povos, possibilitando compatibilizar modernização e desenvolvimento humano.

Art. 24. As políticas públicas no campo da economia da Cultura devem entender os bens culturais como portadores de ideias, valores e sentidos que constituem a identidade e a diversidade cultural do Município, não restritos ao seu valor mercantil.

Art. 25. As políticas de fomento à Cultura devem ser implementadas de acordo com as especificidades de cada cadeia produtiva.

Art. 26. O objetivo das políticas públicas de fomento à Cultura no Município deve ser estimular a criação e o desenvolvimento de bens, produtos e serviços e a geração de conhecimentos que sejam compartilhados por todos.

Art. 27. O Poder Público municipal deve apoiar os artistas e produtores culturais atuantes no Município para que tenham assegurado o direito autoral de suas obras, considerando o direito de acesso à Cultura por toda sociedade.

CAPÍTULO VI DAS DEFINIÇÕES, PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

SEÇÃO I DAS DEFINIÇÕES



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 2.299/2026- fls. 6

Art. 28. O Sistema Municipal de Cultura se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

Art. 29. O Sistema Municipal de Cultura fundamenta-se na política municipal de Cultura expressa nesta Lei e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos da República Brasileira – União, Estados, Municípios e Distrito Federal – com suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.

SEÇÃO II DOS PRINCÍPIOS

Art. 30. Os princípios do Sistema Municipal de Cultura que devem orientar a conduta da Administração Pública Municipal, dos demais entes federados e da Sociedade Civil nas suas relações como parceiros e responsáveis pelo seu funcionamento são:

- I - diversidade das expressões culturais;
- II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
- IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
- V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- VII - transversalidade das políticas culturais;
- VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- IX - transparência e compartilhamento das informações;
- X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
- XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;
- XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a Cultura.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 2.299/2026- fls. 7

SEÇÃO III DOS OBJETIVOS

Art. 31. O Sistema Municipal de Cultura tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de Cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a Sociedade Civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento – humano, social e econômico – com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais, no âmbito do Município.

Art. 32. São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura – SMC:

I - estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;

II - assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da Cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, distritos, regiões e bairros do Município;

III - articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da Cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do Município;

IV - promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;

V - criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de Cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura – SMC;

VI - estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da Cultura.

TÍTULO II DA ESTRUTURA DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

CAPÍTULO ÚNICO DOS COMPONENTES

Art. 33. Integram o Sistema Municipal de Cultura de Cajamar – SMC os seguintes componentes:

I - Órgão gestor - Coordenação:

a) Secretaria Municipal de Turismo e Cultura;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 2.299/2026- fls. 8

II - Instâncias de articulação, pactuação e deliberação:

- a) Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC;
- b) Conferência Municipal de Cultura – CMC;

III - Instrumentos de gestão:

- a) Plano Municipal de Cultura – PMC;
- b) Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;
- c) Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC;
- d) Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC.

IV - Sistemas Setoriais de Cultura.

§ 1º Os componentes de que tratam os incisos III e IV deste artigo serão matéria de regulamentação em implementação em regramento próprio.

§ 2º Prevalece a estrutura administrativa dos órgãos da Administração Pública Municipal os assim definidos pela Lei Complementar nº 254/2025 ou outra que vier lhe alterar ou substituir.

SEÇÃO I DO ÓRGÃO GESTOR

Art. 34. A Secretaria Municipal de Turismo e Cultura é órgão superior e se constitui no órgão Gestor e Coordenador do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 35. São atribuições complementares da Secretaria Municipal de Turismo e Cultura, para fins desta Lei, além daquelas definidas pela Lei Complementar nº 254/2025:

I - formular e implementar, com a participação da Sociedade Civil, o Plano Municipal de Cultura – PMC, executando as políticas e as ações culturais definidas;

II - implementar e coordenar o Sistema Municipal de Cultura – SMC, integrado aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, articulando os atores públicos e privados no âmbito do Município, estruturando e integrando a rede de equipamentos culturais, descentralizando e democratizando a sua estrutura e atuação;

III - promover o planejamento e fomento das atividades culturais com uma visão ampla e integrada no território do Município, considerando a Cultura como uma área estratégica para o desenvolvimento local;

IV - valorizar todas as manifestações artísticas e culturais que expressam a diversidade do Município;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 2.299/2026- fls. 9

- V - preservar e valorizar o patrimônio cultural do Município;
- VI - pesquisar, registrar, classificar, organizar e expor ao público a documentação e os acervos artísticos, culturais e históricos de interesse do Município;
- VII - manter articulação com entes públicos e privados visando à cooperação em ações na área da Cultura;
- VIII - assegurar o funcionamento do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultural no âmbito do Município;
- IX - descentralizar os equipamentos, as ações e os eventos culturais, democratizando o acesso aos bens culturais;
- X - estruturar e realizar cursos de formação e qualificação profissional nas áreas de criação, produção e gestão cultural;
- XI - elaborar estudos das cadeias produtivas da Cultura para implementar políticas específicas de fomento e incentivo;
- XII - captar recursos para projetos e programas específicos junto a órgãos, entidades e programas internacionais, federais e estaduais;
- XIII - operacionalizar as atividades do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC;
- XIV - convocar e realizar a Conferência Municipal de Cultura – CMC, colaborar na realização e participar das Conferências Estadual e Nacional de Cultura;
- XV - colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Sistema Nacional de Cultura – SNC e do Sistema Estadual de Cultura – SEC, atuando de forma colaborativa com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais;
- XVI - colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão;
- XVII - subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da Cultura nos programas, planos e ações estratégicos da Administração Pública Municipal;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 2.299/2026- fls. 10

XVIII - auxiliar a Administração Pública Municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos de Cultura;

XIX - colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, com o Governo do Estado e com o Governo Federal na implementação de Programas de Formação na Área da Cultura, especialmente capacitando e qualificando recursos humanos responsáveis pela gestão das políticas públicas de Cultura do Município.

SEÇÃO II

DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO, PACTUAÇÃO E DELIBERAÇÃO

Art. 36. Os órgãos previstos no inciso II do art. 33 desta Lei constituem as instâncias municipais de articulação, pactuação e deliberação do SNC, organizadas na forma descrita na presente Seção. ✓

Art. 37. Fica reconhecido e pactuado como parte estruturante do Sistema Municipal de Cultura de Cajamar, o Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, órgão colegiado consultivo, fiscalizador e deliberativo, instituído pela Lei 1.887, de 25 de novembro de 2021.

Art. 38. A **Conferência Municipal de Cultura** constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre a Administração Pública Municipal e a Sociedade Civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no Município e propor diretrizes para a formulação de Políticas Públicas de Cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura – PMC.

Parágrafo único. É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura – CMC, analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura – PMC e às respectivas revisões ou adequações.

Art. 39. **Compete ao Conselho Municipal de Política Cultural**, participar, convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura – CMC, que se reunirá ordinariamente a cada dois anos ou extraordinariamente, a qualquer tempo, a critério do Conselho Municipal de Política Cultural.

Parágrafo único. A data de realização da Conferência Municipal de Cultura – CMC deverá estar de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.

SEÇÃO III

DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 2.299/2026- fls. 11

Art. 40. Constituem-se em instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura – SMC:

- I - Plano Municipal de Cultura – PMC;
- II - Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;
- III - Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC;
- IV - Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC.

Parágrafo único. Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura – SMC se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro, e de qualificação dos recursos humanos.

Subseção I **Plano Municipal de Cultura – PMC**

Art. 41. O Plano Municipal de Cultura – PMC, instituído por lei específica para este fim, terá duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 42. A elaboração do Plano Municipal de Cultura – PMC e dos Planos Setoriais de âmbito municipal é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Turismo e Cultura ou, em não existindo, do titular da política pública cultural na Administração Municipal, que, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura – CMC, desenvolve e atualiza Projeto de Lei a ser submetido ao Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC e, posteriormente, encaminhado à Câmara Municipal.

Parágrafo único. Os Planos devem conter:

- I - diagnóstico do desenvolvimento da Cultura;
- II - diretrizes, princípios e premissas;
- III - objetivos gerais e específicos;
- IV - metas e ações;
- V - prazos de execução;
- VI - resultados e impactos esperados;
- VII - recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII - mecanismos e fontes de financiamento; e
- IX - indicadores de monitoramento e avaliação.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 2.299/2026- fls. 12

Subseção II

Do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura

Art. 43. O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da Cultura, no âmbito do Município de Cajamar, que devem ser diversificados e articulados.

Parágrafo único. São mecanismos de financiamento público da Cultura, no âmbito do Município de Cajamar:

I - Orçamento Público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA);

II - Fundo Municipal de Política Cultural, definido pela Lei nº 1.887/2021;

III - Incentivo Fiscal, conforme legislação específica; e

IV - outros que venham a ser criados com tal finalidade.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC, será matéria de regulamentação posterior, a ser criado pela Secretaria Municipal de Turismo e Cultura, com participação do Conselho Municipal de Política Cultural.

Subseção III

Do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais

Art. 44. Cabe à Secretaria Municipal de Turismo e Cultura desenvolver o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC, com a finalidade de gerar informações e estatísticas da realidade cultural local com cadastros e indicadores culturais construídos a partir de dados coletados pelo Município.

§ 1º O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC é constituído de bancos de dados referentes a bens, serviços, infraestrutura, investimentos, produção, acesso, consumo, agentes, programas, instituições e gestão cultural, entre outros, e estará disponível ao público e integrado aos Sistemas Estadual e Nacional de Informações e Indicadores Culturais.

§ 2º O processo de estruturação do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais terá como referência o modelo nacional, definido pelo Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais – SNIIC.

Art. 45. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais tem como objetivos:



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 2.299/2026- fls. 13

I - coletar, sistematizar e interpretar dados, fornecer metodologias e estabelecer parâmetros à mensuração da atividade do campo cultural e das necessidades sociais por Cultura, que permitam a formulação, monitoramento, gestão e avaliação das políticas públicas de Cultura e das políticas culturais em geral, verificando e racionalizando a implementação do Plano Municipal de Cultura – PMC e sua revisão nos prazos previstos;

II - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e oferta de bens culturais, para a construção de modelos de economia e sustentabilidade da Cultura, para a adoção de mecanismos de indução e regulação da atividade econômica no campo cultural, dando apoio aos gestores culturais públicos e privados, no âmbito do Município;

III - exercer e facilitar o monitoramento e avaliação das Políticas Públicas de Cultura e das Políticas Culturais em geral, assegurando ao Poder Público e à Sociedade Civil o acompanhamento do desempenho do Plano Municipal de Cultura – PMC.

Art. 46. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC fará levantamentos para realização de mapeamento cultural para conhecimento da diversidade cultural local e transparência dos investimentos públicos no setor cultural.

Art. 47. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC estabelecerá parcerias com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais, com instituições especializadas na área de economia da Cultura, de pesquisas socioeconômicas e demográficas e com outros institutos de pesquisa, para desenvolver uma base consistente e contínua de informações relacionadas ao setor cultural e elaborar indicadores culturais que contribuam tanto para a gestão das políticas públicas da área, quanto para fomentar estudos e pesquisas nesse campo.

Subseção IV

Do Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC

Art. 48. Cabe à Secretaria Municipal de Turismo e Cultura elaborar, regulamentar e implementar o **Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC**, em articulação com os demais entes, tendo como objetivo central capacitar os gestores públicos e do setor privado e conselheiros de Cultura, responsáveis pela formulação e implementação das políticas públicas de Cultura, no âmbito do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 49. O Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC deve promover:



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 2.299/2026- fls. 14

I - a qualificação técnico-administrativa e capacitação em política cultural dos agentes envolvidos na formulação e na gestão de programas, projetos e serviços culturais oferecidos à população;

II - a formação nas áreas técnicas e artísticas.

SEÇÃO IV DOS SISTEMAS SETORIAIS DE CULTURA

Art. 50. Para atender à complexidade e especificidades da área cultural são constituídos Sistemas Setoriais como subsistemas do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

Art. 51. As políticas culturais setoriais devem seguir as diretrizes gerais advindas da Conferência Municipal de Cultura e do Conselho Municipal de Política Cultural consolidadas no Plano Municipal de Cultura. ✓

Art. 52. Os Sistemas Municipais Setoriais que venham a ser criados integram o Sistema Municipal de Cultura, conformando subsistemas que se conectam à estrutura federativa, à medida que os sistemas de Cultura nos demais níveis de governo forem sendo instituídos.

Art. 53. As interconexões entre os Sistemas Setoriais e o Sistema Municipal de Cultura serão estabelecidas por meio das coordenações e das instâncias colegiadas dos Sistemas Setoriais.

Art. 54. As instâncias colegiadas dos Sistemas Setoriais devem ter participação da Sociedade Civil e considerar o critério territorial na escolha dos seus membros.

Art. 55. Para assegurar as conexões entre os Sistemas Setoriais, seus colegiados e o Sistema Municipal de Cultura, as coordenações e as instâncias colegiadas setoriais devem ter assento no Conselho Municipal de Política Cultural com a finalidade de propor diretrizes para elaboração das políticas próprias referentes às suas áreas e subsidiar nas definições de estratégias de sua implementação.

TÍTULO III DO FINANCIAMENTO DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

CAPÍTULO I DOS RECURSOS

Art. 56. O Fundo Municipal de Política Cultural – FMPC é a principal fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura. ✓

Parágrafo único. O orçamento do Município se constitui, também, fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura. ✓



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 2.299/2026- fls. 15

Art. 57. O financiamento das Políticas Públicas de Cultura estabelecidas no Plano Municipal de Cultura far-se-á com os recursos do Município, do Estado e da União, além dos demais recursos que compõem o Fundo Municipal de Política Cultural.

Art. 58. O Município deverá destinar recursos do Fundo Municipal de Cultura, para uso como contrapartida de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura, quando cabível.

§ 1º Os recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura serão destinados:

I – às políticas, programas, projetos e ações previstas nos Planos Nacional, Estadual ou Municipal de Cultura;

II - para o financiamento de projetos culturais escolhidos pelo Município por meio de Seleção Pública ou definidos na forma da legislação vigente.

§ 2º A gestão municipal dos recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura deverá ser submetida ao Conselho Municipal de Política Cultural.

Art. 59. Os critérios de aporte de recursos do Fundo Municipal de Cultura deverão considerar a participação dos diversos segmentos culturais e territórios na distribuição total de recursos municipais para a Cultura, com vistas a promover a desconcentração do investimento, devendo ser estabelecido anualmente um percentual mínimo para cada segmento/território.

CAPÍTULO II DA GESTÃO FINANCEIRA

Art. 60. Os recursos financeiros da Cultura serão administrados pela Secretaria Municipal de Turismo e Cultura.

§ 1º O Fundo Municipal de Política Cultural, será gerido pela Secretaria Municipal de Turismo e Cultura, com suporte técnico da Secretaria da Fazenda e Gestão Estratégica, sob a fiscalização do Conselho Municipal de Política Cultural.

§ 2º A Secretaria Municipal da Fazenda e Gestão Estratégica através de seu órgão de Contabilidade, dará suporte técnico ao Fundo Municipal de Política Cultural, sempre que se fizer necessário.

§ 3º A Secretaria Municipal de Turismo e Cultura acompanhará a conformidade da programação aprovada da aplicação dos recursos repassados pela União e Estado ao Município.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 2.299/2026- fls. 16

Art. 61. O Município deverá tornar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura.

Art. 62. O Município deverá zelar e contribuir para que sejam adotados pelo Sistema Nacional de Cultura critérios públicos e transparentes, com partilha e transferência de recursos de forma equitativa, resultantes de uma combinação de indicadores sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural, considerando as diversidades regionais.

Art. 63. O Município deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da União, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura e a alocação de recursos próprios destinados à Cultura na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Fundo Municipal de Política Cultural. ✓

CAPÍTULO III DO PLANEJAMENTO E DO ORÇAMENTO

Art. 64. O processo de planejamento e do orçamento do Sistema Municipal de Cultura deve buscar a integração do nível local ao nacional, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da Política de Cultura com a disponibilidade de recursos próprios do Município, as transferências do Estado e da União e outras fontes de recursos.

Art. 65. O Plano Municipal de Cultura será a base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual – PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e na Lei Orçamentária Anual – LOA.

Art. 66. As diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Cultura serão propostas pela Conferência Municipal de Cultura e pelo Conselho Municipal de Política Cultural.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 67. Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, constitui crime o emprego irregular de verbas ou rendas públicas, previsto no artigo 315 do Código Penal, a utilização de recursos financeiros do Sistema Municipal de Cultura – SMC em finalidades diversas das previstas nesta lei. ✓



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 2.299/2026- fls. 17

Art. 68. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 69. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cajamar, 28 de agosto de 2026.

KAUÂN BERTO SOUSA SANTOS
Prefeito de Cajamar

RODRIGO NASCIMENTO
Secretário Municipal de Turismo e Cultura

Publicada no Diário Oficial do Município e arquivada em pasta própria, no local de costume.

LUCIANA MARIA COELHO DE JESUS STELLA
Secretaria Municipal de Governo